



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 392/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra.

• 94
DE 19

DESPACHO: ÀS COM. DE ECON.; IND. E COM.; DE TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBL.; E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 06 de 09 de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 4713/94
Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4713/94
Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4713/94

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas locadoras de mão-de-obra assegurarão aos seus empregados participação nos lucros na forma desta Lei.

Art. 2º Será destinado a rateio entre os empregados montante nunca inferior a trinta por cento do lucro líquido apurado segundo o disposto na legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa jurídica.

Art. 3º O lucro a que se refere o artigo anterior será apurado e distribuído anualmente por acasião da entrega da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o **caput** será efetuado até o décimo quinto dia após a entrega da declaração.

Art. 4º Os empregados participarão no rateio proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, independentemente da natureza da função ou trabalho desenvolvido, do nível remuneratório ou de qualquer outra circunstância.

Art. 5º Os sindicatos da categoria profissional poderão fiscalizar a contabilidade das empresas para os fins desta Lei, requerendo, quando for o caso, a produção em juízo das provas necessárias na qualidade de substituto processual.

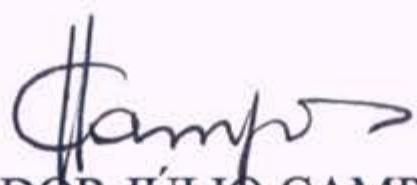
Art. 6º As entidades integrantes da Administração Pública, direta e indireta, formarão, no prazo de cento e oitenta dias, quadros próprios para atender às suas necessidades de conservação, limpeza e segurança.

Parágrafo único. É facultada a celebração de convênio entre as entidades referidas no **caput** para os fins ali mencionados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º São Revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE AGOSTO DE 1994


SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário, no exercício
da Presidência



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 392, de 1991

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão de obra.

Apresentado pelo Senador Pedro Simon

Lido no expediente da Sessão de 3/12/91, e publicado no DCN (Seção II) de 4/12/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 9/6/94, o Relator (Senador João Rocha) apresenta o Parecer nº 197/94-CAS, favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1, oferecida pelo Senador Gerson Camata; a Comissão aprova o parecer do Relator.

Em 26/7/94, é lido, nesta oportunidade, o Ofício nº 3/94-CAS, em que o Presidente daquela Comissão comunica a aprovação da matéria nesta data. É aberto o prazo regimental de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 2/8/94, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Sociais, sem haver a apresentação do mesmo.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº 485, de 5/8/94.

vpl/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

-8 AGO 1107 54 032407

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 485

Em 05 de agosto de 1994



Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/08/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. Nº 03 / 94-CAS

A publicação
Rue 26.07.94
Lourival

Brasília, 09 de junho de 1994



Senhor Presidente

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 91, do Regimento Interno, comunico à V.Exa. que esta Comissão aprovou em reunião realizada nesta data o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 1991, que "Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra", de autoria do Senador Pedro Simon.

Renovo à V.Exa. protestos de estima e consideração.

Lourival Baptista
SENADOR LOURIVAL BAPTISTA

VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

EXMO. SR.
SENADOR HUMBERTO LUCENA
DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL



A publicação
Em 26/07/94
Menino

PARECER N° 197, DE 1994

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 1991, que "dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra".

RELATOR: Senador JOÃO ROCHA

O Projeto em epígrafe, de autoria do Senador Pedro Simon, pretende assegurar a participação nos lucros aos empregados das locadoras de mão-de-obra, cumprindo princípio constitucional a ser parcialmente regulamentado: inciso XI do art. 7º da nossa Carta Magna.

Converrido em lei, o Projeto consignaria à referida participação montante nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos lucros dessas empresas (art. 2º), fazendo-se a distribuição de forma proporcional ao tempo de serviço, "independentemente da natureza da função ou trabalho desenvolvido, do nível remuneratório ou de qualquer outra circunstância".

Pelo art. 5º, ficaria facultado aos sindicatos daquela categoria profissional realizarem o exame dos fatos contábeis da empresa, bem como requererem em juízo, em nome dos associados, a produção das provas necessárias.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N° 392 de 1991
Fls. 06



Introduz-se a obrigação de as entidades integrantes da Administração Pública, direta e indireta, criarem quadros próprios para atender as suas necessidades de conservação, limpeza e segurança.

Na justificação, afirma-se que estas "são atividades que vêm sendo contratadas junto ao setor privado com enorme prejuízo para o erário"; além disso, visa-se a introduzir instrumento de justiça social num campo trabalhista onde a exploração da mão-de-obra alheia alcança proporções absurdas.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa. No prazo regimental, o ilustre Senador Gerson Camata apresentou emenda ao parágrafo único do art. 6º, para vedar a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra pelos órgãos públicos.

Como já assinalado, cuida-se de proposição que tem por objetivo regulamentar parte do inciso X) do art. 7º da Constituição, que assegura aos trabalhadores a participação nos lucros das empresas.

Dirige-se a um segmento do Setor Terciário - os trabalhadores repassados pelas locadoras de mão-de-obra, para operação em empresas e entidades, públicas e privadas - como destinatários dos benefícios financeiros que explicita.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N° 332 de 1992
fls. 07



O Instituto, uma vez praticado, representa uma viragem histórica, vez que assegurará ao trabalhador algo mais, diferente da pura e simples venda da força-de-trabalho. Cria-se, assim, nova relação social de produção, nova modelagem do diálogo social interno, na Empresa.

O caminho adotado - da parte para o todo - permite considerar que, uma vez adotada a regulamentação do inciso constitucional para esses trabalhadores, constituir-se-á valioso paradigma, anciliar à pressão sócio-trabalhista pelo direito outorgado pelo inciso X) do art. 7º da Constituição Federal, extensivo a todos os trabalhadores, urbanos e rurais.

O Senado Federal já aprovou, na legislatura passada, Substitutivo a vários Projetos sobre o tema. Remetido à Câmara, lá se encontra anexado a dezenas de outros. Entrementes, algumas proposições, visando à regulamentação do preceito constitucional, foram aqui apresentadas e se encontram em tramitação nesta Comissão.

No mérito, devemos ser amplamente favoráveis a iniciativa tão elogiável. Admitida à Constituição de 1946, ampliada na de 1967 e mantida na Emenda nº 1, de 1969, a participação nos lucros - e complementarmente na gestão, a partir da Constituição de 1988 - exalta a contribuição inestimável do trabalhador, na formação do patrimônio das empresas.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 332 de 1992
Fls. 08



SENADO FEDERAL



Quanto à Emenda nº 1, do Eminentíssimo Senador Gerson Camata, embora de elevados e justos propósitos, deixa de ser acolhida, por não me parecer de todo pertinente ao objeto do Projeto, que é o de repartir lucros, na Empresa - ver Regimento Interno, art. 230, alínea "a".

Assim sendo, somos pela aprovação do PLS nº 392/91, fazendo votos que ele contribua para acelerar o projeto histórico de ascensão social do trabalhador brasileiro.

SALA DAS COMISSÕES, EM 09 DE JUNHO DE 1994

H. - *Adalgis Faro*, PRESIDENTE.

R. - *Reinaldo*, RELATOR

mf

*Marcos
Alencar*

DR

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N° 392 de 1991
Fls. 09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/08/94 Secretaria-Geral da Mesa

f1. 1

PROPOSICAO : PL. 4713 / 94 DATA APRES.: 18/08/94
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr. Origem: PLS 0392/91

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra.

AUTOR NA ORIGEM : PEDRO SIMON - /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.713/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.713/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de março de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.713, DE 1994

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rubem Medina

PARECER VENCEDOR

A Proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, determina que no mínimo trinta por cento do lucro líquido das empresas locadoras de mão-de-obra sejam distribuídos aos empregados, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, garantida a fiscalização por parte dos sindicatos da categoria profissional. Impõe ainda, outrossim, às entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, a formação, no prazo de cento e oitenta dias, de quadro próprio para atender às necessidades de conservação, limpeza e segurança.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado Relator da matéria, apresentou o nobre Deputado Clementino Coelho, na Reunião Ordinária de 16 de junho último, Voto pela aprovação do Projeto, na forma de Substitutivo. Tendo sido rejeitado pelo Plenário desta Comissão o Parecer do Relator - e, por consequência, rejeitado o Projeto de Lei nº 4.713, de 1994 - fomos designados pelo Senhor Presidente para elaboração do Parecer Vencedor.

Com as devidas vêrias ao Autor da Proposição, nobre Senador Pedro Simon, à Câmara Alta do Congresso Nacional, que aprovou o Projeto, e ao Relator



original da Matéria nesta Comissão, ilustre Deputado Clementino Coelho, queremos crer que o Projeto em tela não merece prosperar.

Deve-se, sem dúvida, em princípio, reconhecer o mérito de qualquer iniciativa que opere no sentido de favorecer a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Trata-se, afinal, da forma por excelência de promover a cooperação entre capital e trabalho, cooperação esta que - ademais de seu alentado valor social - é, como se sabe, de fundamental importância para que logrem as unidades produtivas competitividade e sucesso em sua inserção no mercado, tais são as características tecnológicas e organizacionais da produção capitalista inerente à era pós-industrial, exigindo participação ativa e criativa da mão-de-obra no processo produtivo. De resto, a participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros das empresas é direito social de status constitucional, como se depreende do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

No Projeto em tela, contudo, intenta-se dar um tratamento parcial à matéria, regulando a participação dos trabalhadores nos lucros tão-somente nas chamadas "empresas locadoras de mão-de-obra". Ademais, justificando-se, precisamente, nas especificidades de tal espécie de empresa, propõe-se um tratamento rígido para a questão, com estabelecimento, inclusive, no próprio texto legal, de um percentual mínimo a ser distribuído. O Substitutivo do Deputado Clementino Coelho, muito embora melhore tecnicamente o Projeto, também não foge dessas linhas principais.

Ora, nessas características - a saber, parcialidade e rigidez -, reside exatamente o óbice que constatamos à aprovação do Projeto.

De fato, nada do que foi apresentado ou argumentado nos parece justificar tratamento diferenciado apenas às empresas locadoras de mão-de-obra. Muito ao contrário, quer-nos parecer que assunto de tal matiz, e relevância para a organização produtiva de toda a economia, exige um tratamento uniforme, sob pena de provocar graves distorções na ordem econômica.

Por outra feita, nivelar empresas com graus diferentes de desenvolvimento produtivo a um patamar único de distribuição compulsória de lucros, a par de desvirtuar por completo o instituto - o qual, em sua essência, pressupõe livre arbítrio, consenso e cooperação entre as partes -, cria barreiras ao crescimento empresarial, tanto quanto a novos investimentos, favorecendo a estagnação e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

desemprego e, assim, ao fim e ao cabo, comprometendo os objetivos sociais que, em tese, justificariam o Projeto.

Por fim, não é demais lembrar que hoje, ao contrário do que ocorria quando da aprovação da matéria no Senado Federal, o ordenamento pátrio já possui normatização sobre a participação dos trabalhadores no lucro das empresas, na forma da Medida Provisória nº 1.769-57. Se é certo que a permanência da provisoriação por já absurdas cinqüenta e sete reedições contribui para a insegurança jurídica - assim como bem demonstra o caráter abusivo que vem sendo dado ao uso do instrumento "emergencial" do art. 62 da Constituição Federal -, acreditamos que, no caso ora enfrentado, a solução que melhor atende, em celeridade e qualidade, ao interesse público está não no Projeto em comento, mas sim em juntarmos forças para que seja transformada em lei a dita norma no mais curto prazo possível.

Por todo o exposto, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.713, de 1994.

Sala da Comissão, em 04 de 08 de 1999.


Deputado Rubem Medina
Relator

907131.00.105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 4.713/94, nos termos do parecer vencedor do Deputado Rubem Medina, contra o voto do Deputado Clementino Coelho. O parecer do Deputado Clementino Coelho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Antônio Cambraia, Celso Jacob, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, Herculano Anghinetti, João Fassarella, João Pizzolatti, Jorge Alberto, José Militão, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.713, DE 1994

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Clementino Coelho

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, determina que no mínimo trinta por cento do lucro líquido das empresas locadoras de mão-de-obra sejam distribuídos aos empregados, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, garantida a fiscalização por parte dos sindicatos da categoria profissional. Impõe ainda, outrossim, às entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, a formação, no prazo de cento e oitenta dias, de quadro próprio para atender às necessidades de conservação, limpeza e segurança.

Na justificação do Projeto, seu Autor, ilustre Senador Pedro Simon, destacou a necessidade, pertinência e importância de se por em prática o preceito constitucional da participação dos empregados nos lucros das empresas, mormente no caso das locadoras de mão-de-obra, cujos trabalhadores sempre veriam frustradas suas aspirações de melhora salarial, inobstante os consideráveis lucros dos proprietários. Por



outra feita, inclui dispositivo determinando que a Administração Pública constitua quadros administrativos próprios para as áreas de conservação, limpeza e segurança. Cita notícias dando conta que o preço médio por empregado seria, para a Administração, quase quatro vezes maior do que o efetivamente recebido pelos empregados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É importante ressaltar, logo ao início de nosso Voto, que mudanças relevantes ocorreram no ordenamento e nas circunstâncias pertinentes ao Projeto em tela, desde sua apresentação, no já longínquo 1991, e mesmo desde sua aprovação no Senado Federal, em 1994.

Com efeito, diferentemente do que ocorria naquela época, a Medida Provisória nº 1.769, já em sua quinquagésima quinta reedição, vêm regulando o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e, assim, garantindo a possibilidade - há muito prevista e desejada, tanto por trabalhadores quanto por empresários - de participação dos empregados no lucro das empresas, desde que acordem neste sentido as partes do contrato laboral.

Isto não quer dizer contudo, queremos crer, que o Projeto em análise tenha perdido sua oportunidade. Muito ao contrário, parece-nos claro que a conjuntura atual, de globalização e reestruturação empresarial, renovou sua importância. Senão, vejamos.

Trata-se aqui, em verdade, de uma participação dos empregados nos lucros bastante peculiar. Com efeito, as empresas objeto da norma em questão, ditas "locadoras de mão-de-obra", caracterizam-se por ter como razão de ser o fornecimento de empregados que desenvolvem atividades específicas, de caráter não eventual, em favor das atividades normais da contratante, e no domicílio desta. Em outras palavras, assumem o gerenciamento de "atividades-meio", e do pessoal a elas necessário, permitindo à empresa contratante se concentrar em seu objetivo final. Tem-se, em suma, uma das formas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

privilegiadas da propalada terceirização, um dos meios, sabemos todos, mais comuns e usados de redução de custos e melhoria da produtividade e da competitividade nesta economia globalizada.

Fácil ver que, em tal caso - e notadamente quando tratamos de serviços que exigem baixa qualificação, como, por exemplo, limpeza e manutenção -, ao se deslocar o empregado da vinculação com o seu empregador mediato, a empresa contratante, abre-se a forte oportunidade, e assim tem ocorrido, para injustificável sobre-exploração desta mão-de-obra, e correspondente obtenção de margens abusivas de lucro pelas empresas locadoras.

Ora, tal situação, que é notoriamente comum nesses casos, é, sem dúvida indesejável sob qualquer aspecto, seja social ou econômico, e encontra aperfeiçoamentos na Proposta em tela, a qual busca proteger os trabalhadores, sem, contudo, impedir o desenvolvimento da terceirização, instrumento gerencial de grande racionalidade utilizado tanto pela Administração Pública quanto pela iniciativa privada.

De fato, ao obrigar a distribuição aos empregados de parte do lucro líquido, impõe-se um saudável componente cooperativo, em tudo adequado à espécie de atividade econômica, ao tempo em que se mantém suficiente margem para que a atividade de gerenciamento de tais serviços terceirizados seja atraente e lucrativa. Por outro lado, é importante ressaltar que apenas nesta hipótese, em que se busca coibir, na verdade, um mecanismo de sobre-exploração trabalhista, faz sentido caráter compulsório e piso fixo para a participação.

A propósito, o estabelecimento de um percentual fixo na participação nos lucros, encontra precedentes no âmbito do Direito Comparado. Para termos exemplos mais próximos, trago os casos do Chile e Peru, os quais já abrigam em seus ordenamentos jurídicos dispositivos nesse sentido. No Chile, o Decreto-Lei nº 2.200/78, em seu artigo 55, determina que os estabelecimentos que tenham finalidade lucrativa devam gratificar anualmente seus funcionários na proporção não inferior a 30% sobre seus lucros e excedentes. Já no Peru, a Constituição deste País, em seu artigo 56, determina que 30% do lucro apurado no final do exercício devem ser distribuídos aos empregados.

A previsão de participação nos lucros, mesmo que não seja em percentuais fixos, está abrigada em países como Estados Unidos e Alemanha, através de acordos coletivos, firmados entre trabalhadores e empregadores. E, em outros países, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

França e Argentina há disposições a respeito do tema em suas legislações ordinárias e constitucionais, indicando a obrigatoriedade de participação nos lucros, mas também sem fixar percentuais.

Em que pese não ser regulação específica às empresas locadoras de mão de obra nesses países, elas se enquadram na regulação geral, sendo, portanto, importante referencial à Proposta ora em comento.

Todavia, se concordamos com o cerne do Projeto, não podemos aboná-lo *in totum*, razão pela qual, dada a extensão das modificações que julgamos necessárias, apresentamos o Substitutivo em anexo.

De início, além de se adaptar a Proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, especificou-se o que se entende por "empresa locadora de mão-de-obra", evitando com tal relativa impropriedade - no sentido de que diz a melhor técnica dever-se evitar conceituação em norma legal - polêmica que poderia tornar inefetiva e ineficaz a norma, e garantiu-se o caráter não salarial, e não incorporável como tal, ao montante distribuído aos empregados, providência ausente no Projeto, e sem a qual nenhum empresário arriscar-se-ia a promover a distribuição.

Quanto ao percentual, sugerimos fixá-lo em 25% (vinte e cinco por cento), tendo como paradigma os dividendos a que os acionistas têm direito a receber como parcela de participação nos lucros. São percentuais mínimos obrigatórios previsto no art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas.

Por outra feita, compatibilizou-se o texto com as determinações da Medida Provisória nº 1.769-55 - que trata, como visto, da participação nos lucros em caráter genérico -, principalmente no que tange à forma e momento de cálculo do lucro e da distribuição, garantindo-se à participação prevista na lei específica em tela, por remissão, as benesses fiscais previstas naquela Medida Provisória, sem, contudo, incorrer-se em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Propõe-se, ainda, que o rateio seja feito na proporcionalidade não apenas do tempo de serviço, como prevê o Projeto, mas também, como nos parece lógico e óbvio, do número de horas trabalhadas no período. Além disso, sugerimos que os empregados e empregadores, indiquem, de comum acordo, auditor independente para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

avaliação da situação da empresa, caso hajam dúvidas quanto às informações prestadas, com as cominações legais caso ocorra quebra do sigilo dessas informações.

Por fim, retiramos a disposição do art. 6º do Projeto, por entendermos não guardar sentido uma norma linear determinando à Administração a formação de quadros próprios para atividades de conservação, limpeza e vigilância e, assim, vedando o acesso do Estado pela via de terceirização, nestes setores.

De se ver que a Administração Pública - mesmo nos atendo à esfera federal - é um corpo heterogêneo de entidades e situações. Nesse sentido - notadamente agora quando a Emenda Constitucional nº 19 afastou a exigência de contratação por um só regime no serviço público, facultando a contratação para tais serviços de apoio em regime não estatutário -, necessário se faz que seja garantida flexibilidade para encontrar a melhor situação em cada cenário, no caso, permitindo a formação de quadro próprio, por regime estatutário ou não, ou a terceirização, se melhor atender o interesse público. Eventuais abusos serão melhor inibidos e coibidos pela legislação em vigor, sem prejuízo de um melhor controle sobre os certames licitatórios e melhores processos gerenciais.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.713, de 1994, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1999.


Deputado Clementino Coelho
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.713, DE 1994

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos empregados nos resultados das empresas que define como locadoras de mão-de-obra.

Art. 2º As empresas locadoras de mão-de-obra assegurarão aos seus empregados participação nos lucros na forma desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se empresas locadoras de mão-de-obra, para os fins desta Lei:

I - as empresas de serviços cuja atividade seja prestada através de mão-de-obra lotada no estabelecimento da contratante, desenvolvendo, em caráter não eventual, atividades inerentes ao funcionamento normal da mesma, tais como manutenção, limpeza, serviços de portaria, vigilância e segurança, informática e outros;

II - empresas de trabalho temporário, conforme definidas no art. 4º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

Art. 3º Será destinado a rateio entre os empregados montante nunca inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido apurado segundo o disposto na legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.



§1º São extensíveis à participação prevista neste artigo as regras e vantagens previstas em legislação para a participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

§2º A distribuição a que se refere o *caput* deste artigo será anual e efetuada até quinze dias após a entrega da declaração do imposto.

§3º É vedado o pagamento de antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros por periodicidade inferior a um semestre, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Art. 4º A participação de que trata o art. 3º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e não se incorpora, de qualquer forma, ao salário ou remuneração do empregado, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Art. 5º Os empregados participarão do rateio proporcionalmente ao número de horas trabalhadas no período e ao tempo de serviço na empresa, independentemente da natureza da função ou trabalho desenvolvido ou do nível remuneratório.

Art. 6º Os empregados poderão ter acesso, através de auditores independentes, habilitados na forma da lei, e indicados por acordo entre as partes, às informações contábeis necessárias à aplicação desta Lei, garantido o sigilo das informações, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1999.

Deputado Clementino Coelho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.713-A, DE 1994
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 392/91**

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas - 1995
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer Vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em 15/09/99

Presidente

Ofício-Pres. nº 186/99

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MJ

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 4.713/94, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante
Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

*Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados*

Lote: 72
Caixa: 225
PL N° 4713/1994
26

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra Bittencourt
Órgão	CCP
Data:	15/09/99
Ass:	<i>[Signature]</i>
N.º	3100/99
Horas:	16:20hs
Ponto:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.713-A/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4.713 / 94

CTA SP - 001/e 1

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE _____

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PEDRO CELSO

AUTOR

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.713/94

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Os sindicatos profissionais, e os empregados das empresas, terão pleno acesso às informações contábeis das empresas, necessárias à aplicação desta Lei, assegurando-se o sigilo das informações.

§ 1º. Os sindicatos profissionais fiscalizarão a contabilidade das empresas, e participarão da definição dos critérios para o cálculo dos lucros e sua distribuição.

§ 2º. O sindicato profissional poderá funcionar como substituto processual de todos os membros da respectiva categoria, em ações judiciais envolvendo a participação dos lucros aos empregados."

Justificativa

Pretende-se, com essa emenda, assegurar aos trabalhadores um pressuposto básico para a plena eficácia da distribuição dos lucros aos empregados, que é o acesso às informações contábeis. O texto oriundo do Senado Federal não contempla a questão, e aproveitamos a oportunidade para incluir, por meio da emenda, o direito dos trabalhadores, por meio das entidades sindicais, esse fator essencial.

Sala das Comissões, 16 de Setembro de 1999.

PARLAMENTAR

16 /09/99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.713-A/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°
CTASP. 001 / 99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.713 / 94

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO PEDRO CELSO

PARTIDO

PT

UF

DF

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.713/94

Emenda Modificativo

Dá-se ao Art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Os sindicatos profissionais, e os empregados das empresas, terão pleno acesso às informações contábeis das empresas, necessárias à aplicação desta Lei, assegurando-se o sigilo das informações.

§ 1º. Os sindicatos profissionais fiscalizarão a contabilidade das empresas, e participarão da definição dos critérios para o cálculo dos lucros e sua distribuição.

§ 2º. O sindicato profissional poderá funcionar como substituto processual de todos os membros da respectiva categoria, em ações judiciais envolvendo a participação dos lucros aos empregados.”

Justificativa

Pretende-se, com essa emenda, assegurar aos trabalhadores um pressuposto básico para a plena eficácia da distribuição dos lucros aos empregados, que é o acesso às informações contábeis. O texto oriundo do Senado Federal não contempla a questão, e aproveitamos a oportunidade para incluir, por meio da emenda, o direito dos trabalhadores, por meio das entidades sindicais, esse fator essencial.

Sala das Comissões, 16 de Setembro de 1999.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

16 /09/99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.713-A, DE 1994.

"Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa intenta-se regulamentar a participação nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra, fixando o percentual mínimo de trinta por cento do lucro líquido, distribuído proporcionalmente ao tempo de serviço dos empregados.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se pela rejeição do presente Projeto de Lei, contra o voto do Deputado Clementino Coelho.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda ao Projeto, propondo a participação sindical na definição dos critérios para o cálculo dos lucros e sua distribuição.

É o relatório.



5F4F6C2D14



II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, após todos esses anos de tramitação, o Projeto encontra-se superado tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.”

A Lei em vigor alcança todos os trabalhadores, ao contrário do Projeto em apreço que direciona a matéria apenas aos empregados das empresas locadoras de mão-de-obra. Por outro lado, a legislação vigente também é preferível, pois não dispõe sobre a matéria de forma rígida como o Projeto em questão que estabelece percentual mínimo de trinta por cento, mas estipula o livre arbítrio e a negociação, com a participação dos sindicatos em todo este procedimento.

Como bem anotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, “De fato, nada do que foi apresentado ou argumentado nos parece justificar tratamento diferenciado apenas às empresas locadoras de mão-de-obra. Muito ao contrário, quer-nos parecer que assunto de tal matiz, e relevância para a organização produtiva de toda a economia, exige um tratamento uniforme, sob pena de provocar graves distorções na ordem econômica. Por outra feita, nivelar empresas com graus diferentes de desenvolvimento produtivo a um patamar único de distribuição compulsória de lucros, a par de desvirtuar por completo o instituto – o qual, em sua essência, pressupõe livre arbítrio, consenso e cooperação entre as partes -, cria barreiras ao crescimento empresarial, tanto quanto a novos investimentos, favorecendo a estagnação e o desemprego e,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

assim, ao fim e ao cabo, comprometendo os objetivos sociais que, em tese, justificariam o Projeto."

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.713-A, de 1994 e da Emenda oferecida nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2002.


Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator

205278



5F4F6C2D14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.713/94

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/02/2003 a 12/03/2003. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2003.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

4713/1994

EMENDA N.º

01 / 03 - CTASP

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no Projeto de Lei nº 4.713, de 1994, do Senado Federal o Artigo 6º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA.

Esta emenda visa permitir que o Projeto tramite pela CTASP, sanando já um vício de inconstitucionalidade, já que o dispositivo suprimido colide com o Artigo 61, §1º, inciso II alínea “a” da Carta Magna.

Outro aspecto importante prende-se ao fato da modernização do Estado passar, como é o entendimento do atual governo, pela terceirização da mão de obra não especializada no Serviço Público. O que agora pretendemos é, por exemplo, amplamente difundida na própria administração desta Casa Legislativa, que há muito tempo já fez esta terceirização com sucesso indiscutível.

Face ao exposto contamos com a colaboração do Relator na acolhida desta emenda.

12 / 03 / 03

DATA

Osvaldo

ASSINATURA PARLAMENTAR

7443014808



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 1994

"Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

A proposição do Senado Federal determina que as empresas locadoras de mão-de-obra assegurem participação nos lucros aos seus empregados.

É estabelecido que o percentual da participação não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido da pessoa jurídica. A distribuição deve ser feita anualmente, por ocasião da entrega de declaração de rendimentos.

O rateio entre os empregados deve ser feito proporcionalmente ao tempo de serviço, independente de qualquer outro aspecto contratual.

O projeto permite que os sindicatos representantes da categoria profissional possam fiscalizar a contabilidade das empresas, podendo requerer prova em juízo na qualidade de substituto processual.

pem





O texto aprovado no Senado Federal dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública, direta e indireta, contratar servidores para atender às suas necessidades de conservação, limpeza e segurança.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado, por maioria, nos termos do parecer vencedor do Deputado Rubem Medina, em reunião realizada em 04 de agosto de 1999.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foram apresentadas duas emendas.

A primeira emenda, de autoria do Deputado Pedro Celso, foi apresentada na primeira oportunidade em que se abriu prazo, a partir de 09 de setembro de 1999. Pretende a modificação do art. 5º do projeto a fim de garantir aos sindicatos profissionais pleno acesso às informações contábeis das empresas.

No período de 28 de fevereiro a 12 de março de 2003 foi aberto novo prazo para apresentação de emendas, ocasião em que foi apresentada uma emenda supressiva pelo Deputado Osvaldo Biolchi, atingindo o art. 6º e seu parágrafo único.

Os dispositivos se reportam à determinação de que a Administração Pública contrate diretamente os empregados em serviços de conservação, limpeza e segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais a "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração", conforme o inciso XI do art. 7º.

pjm



789CE58831



A proposição foi aprovada pelo Senado Federal no período em que a matéria ainda não havia sido disciplinada, o que veio ocorrer com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Esse diploma legal instituiu a negociação entre empregados e empresas, concretizada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, como instrumento para se estabelecer a participação nos lucros ou resultados.

Destaque-se que a lei vigente é destinada a todos os trabalhadores e não apenas aos empregados de empresas de locação de mão-de-obra, conforme o projeto.

Além disso, a referida lei estimula a negociação coletiva e consequente democratização das relações de trabalho, atendendo aos modernos princípios de Direito do Trabalho.

Entendemos que a lei vigente atende às demandas da sociedade brasileira de forma mais abrangente e justa do que o projeto do Senado Federal.

A emenda modificativa apresentada, apesar de melhorar a sistemática do projeto, garantindo a efetiva fiscalização pelos sindicatos, não o altera substancialmente. A lei vigente produz efeitos mais condizentes com a nossa realidade.

A emenda supressiva visa sanar vício de iniciativa, suprimindo artigo constitucional. A sua análise, no entanto, escapa das atribuições desta Comissão de mérito. Tal aspecto será futuramente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 4.713, de 1994, e, consequentemente, das emendas modificativa e supressiva a ele apresentadas.



789CE58831



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 10 de Maio de 2004.



Pedro Corrêa

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

2004.4096.185



789CE58831



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.713-A, DE 1994

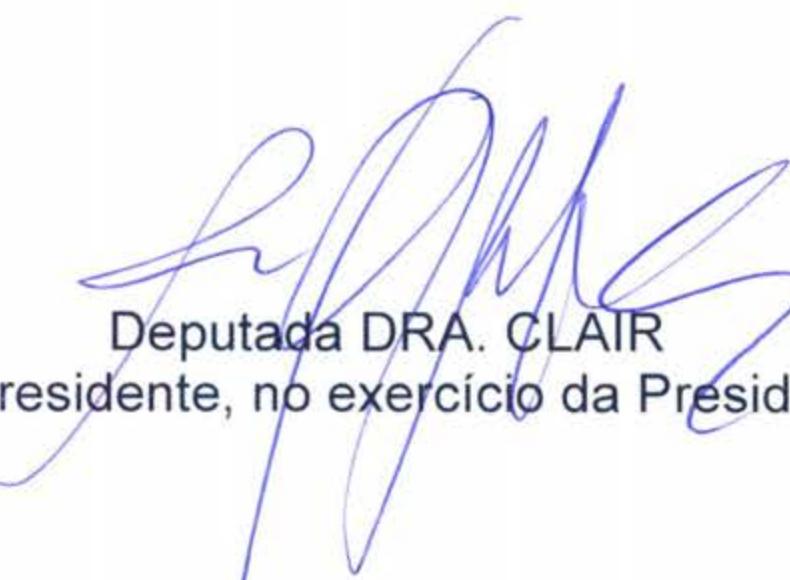
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.713-A/1994 e as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

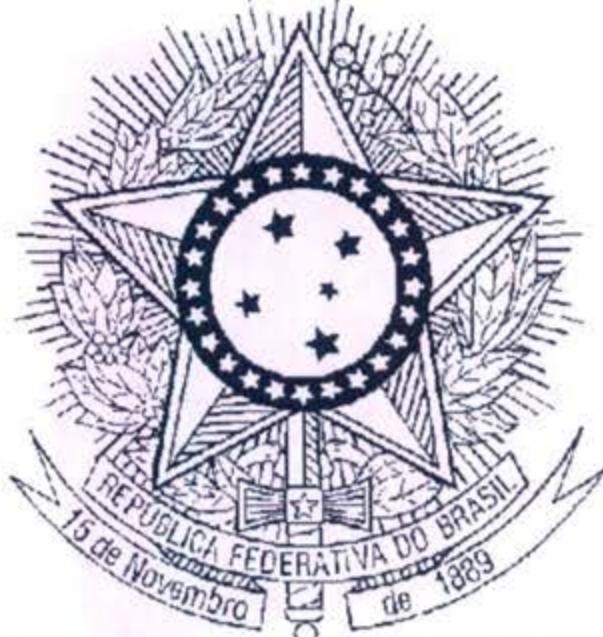
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.



Deputada DRA. CLAIR
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.713-B, DE 1994 (Do Senado Federal)

PLS Nº 392/1991

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RUBEM MEDINA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. PEDRO CORRÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão